



Ministério Público do Trabalho

## OBSERVAÇÕES ESCRITAS

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO DA REPÚBLICA ARGENTINA  
À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**

Brasil  
2023



29 de setembro de 2023.

**Ref.: Apresentação de observações escritas sobre pontos submetidos à consulta no pedido de parecer consultivo acerca do “conteúdo e escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos”, conforme o art. 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Senhor Secretário,

Tenho a honra de me dirigir ao Senhor, em nome do Ministério Público do Trabalho (MPT) da República Federativa do Brasil, com o objetivo de apresentar à Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos as observações escritas do MPT acerca da solicitação de parecer consultivo, apresentada pela República Argentina, sobre “o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos”.

Considerando que a missão institucional do Ministério Público do Trabalho brasileiro consiste na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho, o presente documento dedica-se, especialmente, ao quarto item da consulta, concernente à vinculação dos cuidados com outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com destaque para o direito ao trabalho e à seguridade social.

Aproveito a oportunidade para manifestar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
Procurador-Geral do Trabalho

Senhor  
Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário-Geral da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Avenida 10, Calles 45 y 47, Los Yoses, San Pedro  
San José, Costa Rica



## INTRODUÇÃO

O trabalho de cuidados não remunerado, também denominado como trabalho reprodutivo<sup>1</sup>, pode ser definido como um trabalho invisível: exige o dispêndio de tempo e de esforço por quem o executa, mas dificilmente é reconhecido, por governos e sociedades, como um trabalho real.

Conforme compreensão alcançada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho de prestação de cuidados compreende dois tipos de atividades: “*as atividades de cuidados diretos, pessoais e relacionais, como dar de comer a um bebê ou cuidar de cônjuge doente, e as atividades de cuidados indiretos, como cozinhar e limpar*”.<sup>2</sup> O trabalho de cuidados pode ser realizado de forma remunerada ou não remunerada. Aponta-se, contudo, que a maior parte do trabalho de cuidados no mundo é realizada sem remuneração e majoritariamente por mulheres pertencentes a grupos economicamente e socialmente mais vulneráveis.<sup>3</sup>

O trabalho de cuidados, seja ele remunerado ou não remunerado, é essencial para a manutenção das economias de países e para o bem-estar social geral. Não obstante, o trabalho de cuidados remunerado é ainda muito desvalorizado em diversas sociedades. Por seu turno, o trabalho de cuidados não remunerado continua a ser invisibilizado, não sendo sequer reconhecido, por muitos governos, como um trabalho efetivamente.

A desvalorização e a invisibilidade do trabalho de cuidados não remunerado, aliadas às mudanças operadas no mundo do trabalho, especialmente com o surgimento de novas formas de trabalho precarizadas (trabalho a tempo parcial, trabalho intermitente, crescimento da

---

<sup>1</sup> O termo trabalho reprodutivo é utilizado para designar todo labor que se difere do denominado trabalho produtivo, englobando todo o labor necessário para garantir sustento da vida humana e a continuação da espécie e das sociedades. O trabalho reprodutivo envolve diversas atividades, a exemplo de engravidar, dar à luz, amamentar, educar e prover cuidados físicos, alimentares, psicológicos e afetivos a outrem.

<sup>2</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>3</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.



informalidade, dentre outras) levaram ao aumento da entrada de mulheres na economia de mercado. Além de uma necessidade econômica, a entrada no mercado de trabalho foi apontada como o principal instrumento que concretizaria a tão sonhada igualdade de gêneros e a emancipação feminina.

Contudo, a entrada maciça de mulheres no mercado de trabalho a partir do século XX não produziu os efeitos esperados em relação à igualdade de gêneros. Por um lado, promoveu significativas mudanças econômicas, como o aumento do consumo e o crescimento econômico em vários países no período pós-Segunda Guerra Mundial. Por outro lado, pouco progresso foi alcançado em termos de simetria de gênero.

Como o aumento de horas trabalhadas fora de casa não significou uma redivisão mais igualitária das tarefas domésticas, mulheres agora acumulam trabalho dentro e fora de casa. Ademais, mulheres ainda recebem salários mais baixos do que os homens, mesmo quando desempenham as mesmas funções, e encontram mais dificuldades para ascenderem profissionalmente a cargos de liderança (penalização no emprego associada à maternidade).<sup>4</sup>

Ainda, como o trabalho doméstico continua sendo estigmatizado pelo gênero e considerado inferior ao "trabalho produtivo", a liberação do trabalho doméstico para algumas mulheres significou a sua terceirização para outras mulheres, frequentemente para migrantes e negras de classes sociais mais baixas.<sup>5</sup> A esse respeito, a OIT estima que, em 2010, cerca de 70% a 80% do trabalho doméstico na Europa estava na economia informal, sendo a maioria das trabalhadoras migrantes indocumentadas.<sup>6</sup> Esse padrão se repete nos países em desenvolvimento, onde as mulheres pobres que realizam trabalho doméstico normalmente são de origem africana ou aborígene.<sup>7</sup> [REDACTED]

<sup>4</sup> Judith Still, *Feminine Economics: Thinking Against the Market in the Enlightenment and the Late Twentieth Century* (Manchester University Press 1997) 24-32 / Danit Kanal e Joseph Ted Kornegay, 'Accounting for Household Production in the National Accounts: An Update, 1965-2017' (2019) 99(6) *Survey of Current Business* <<https://apps.bea.gov/scb/2019/06-june/0619-household-production.htm>> Acesso em 23 de jul. de 2023.

<sup>5</sup> Mikki Kendall, *Hood Feminism: Notes from the Women That a Movement Forgot* (Kindle edn, Viking, 2020).

<sup>6</sup> Asha D'Souza, *Moving Towards Decent Work for Domestic Workers: An Overview of the ILO's Work* (Geneve: International Labour Organisation, 2010) 22.

<sup>7</sup> Djamila Ribeiro, *Pequeno Manual Antirracista* (Kindle edn, Companhia das Letras 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria-Geral do Trabalho

Secretaria de Cooperação Internacional Trabalhista do Gpgt

Grupo de Trabalho “Gênero e Cuidado”

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF – Brasil - CEP 70.040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br – [mpt.internacional@mpt.mp.br](mailto:mpt.internacional@mpt.mp.br)

Neste contexto, a denominada divisão sexual do trabalho e a desvalorização dos labores domésticos e de cuidado passaram a ser apontadas como fatores determinantes para a perpetuação da desigualdade de gêneros em nossas sociedades, robustecendo a tese de que a construção de uma sociedade mais igualitária há de perpassar pelo rompimento com os padrões de gênero socialmente construídos, conferindo-se maior atenção ao trabalho de cuidados e à sua extrema importância e imprescindibilidade para a manutenção de nossas sociedades.

Pesquisas apontam que as mulheres que trabalham fora de casa passam mais horas envolvidas no labor doméstico do que homens em situação de desemprego.<sup>8</sup> Além disso, as mulheres realizam aproximadamente 75% do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado em todo o mundo.<sup>9</sup> Não obstante, tal trabalho vem sendo, há muito tempo, invisibilizado. Por ser comumente considerado como um não-trabalho, governos e economias não compensam, tampouco reconhecem o trabalho de cuidados como uma contribuição para o bem-estar social geral.

Ainda, o fato de as mulheres performarem a maior parte dos trabalhos não remunerados de cuidado acaba por afetá-las também fora da economia dos cuidados, gerando uma desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho, seja no momento da contratação, seja para a ascensão profissional.<sup>10</sup> Essa situação também prejudica as mulheres no que se refere a proventos de aposentadoria e benefícios sociais, que geralmente têm seus valores e prestações vinculados à renda. Neste ponto, destaca-se que mulheres com responsabilidades de cuidados são mais

---

<sup>8</sup> Danit Kanal and Joseph Ted Kornegay, ‘Accounting for Household Production in the National Accounts: An Update, 1965-2017’ (2019) 99(6) Survey of Current Business <<https://apps.bea.gov/scb/2019/06-june/0619-household-production.htm>> Accessed 23 July 2020.

<sup>9</sup> Danit Kanal and Joseph Ted Kornegay, ‘Accounting for Household Production in the National Accounts: An Update, 1965-2017’ (2019) 99(6) Survey of Current Business <<https://apps.bea.gov/scb/2019/06-june/0619-household-production.htm>> Accessed 23 July 2020 / Susan Ferguson, *Women and Work: Feminism, Labour and Social Reproduction* (Kindle edn, Pluto Press, 2020) 18.

<sup>10</sup> Judith Still, *Feminine Economics: Thinking Against the Market in the Enlightenment and the Late Twentieth Century* (Manchester University Press 1997) 24-32 / Lourdes Benería, Günseli Berik, and Maria S. Floro, *Gender, Development, and Globalization* (2<sup>nd</sup>. edn, Routledge 2016) 67-77 / International Labour Organisation, ‘Understanding the Gender Pay Gap’ <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_dialogue/---act\\_emp/documents/publication/wcms\\_735949.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---act_emp/documents/publication/wcms_735949.pdf)> Accessed 31 July 2020



prováveis de trabalhar por conta própria ou na economia informal, o que também repercute negativamente nas contribuições à previdência social e aos benefícios concedidos.<sup>11</sup>

Além disso, devido à crença de que as mulheres são mais propensas ao trabalho doméstico, elas ainda são as últimas a serem contratadas e as primeiras a serem despedidas. Portanto, é provável que qualquer instabilidade ou crise econômica afete as mulheres em primeiro lugar. Da mesma forma, o desenvolvimento de novas tecnologias e a mecanização do trabalho, que culminam em cortes de empregos, podem representar uma ameaça maior para as mulheres do que para os homens.

De mais a mais, além de contribuir para a desigualdade no mundo do trabalho, o papel socialmente construído e imposto de mulheres como provedoras de cuidado também restringe seu tempo para o lazer, a educação, a realização de projetos pessoais, a participação efetiva em processos políticos e de tomada de decisão e para o próprio autocuidado.<sup>12</sup> Destaque-se que a menor participação de mulheres em processos políticos acaba por dificultar que suas particularidades e necessidades sejam consideradas para a tomada de decisões relevantes e para a construção e implementação de políticas públicas.

Adicionalmente, tem-se que o trabalho excessivo de cuidados não remunerado, combinado com as horas de trabalho remunerado exercido por mulheres fora de casa, pode conduzir à piora ou menor possibilidade de dedicação ao trabalho de cuidados, prejudicando aqueles seres humanos que dele se beneficiam, tais como bebês, crianças, pessoas idosas e com deficiência.<sup>13</sup>

Neste sentido, a adoção de políticas transformadoras para a valorização e dignificação do trabalho de cuidados é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e mais igualitária. Adotando essa mesma compreensão, a OIT aponta que “o crescimento da

<sup>11</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra: 2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>12</sup> CEPAL, *Desigualdad, crisis de los cuidados y migración del trabajo doméstico remunerado en América Latina*, 2020. Disponível em [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46537/1/S2000799\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46537/1/S2000799_es.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>13</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

*Mano*



*população, o envelhecimento das sociedades, as transformações das famílias, a secundarização das mulheres nos mercados de trabalho e as lacunas políticas sociais exigem que os governos, empregadores, sindicatos e cidadãos adotem medidas urgentes no que respeita à organização do trabalho de prestação de cuidado”.*<sup>14</sup> Enfim, conclui que “*se não forem abordados de uma forma adequada, os déficits atuais na prestação de serviços de cuidados e a sua qualidade criarão uma grave e insustentável crise nesse domínio a nível mundial e aumentarão ainda mais as desigualdades entre homens e mulheres no mercado*”.<sup>15</sup>

Enxerga-se, portanto, uma necessidade global de tornar visível o trabalho de cuidados e ir além, reconhecendo-se a sua importância e essencialidade para a manutenção da sociedade e do próprio mercado econômico.

A recente eclosão de uma pandemia global no ano de 2020 trouxe mudanças sociais drásticas, levando-nos a questionar quais tipos de trabalhos e atividades realmente importam para a humanidade. Isso acontece porque, ao desacelerar a economia e unir o trabalho econômico e doméstico em um único ambiente, a pandemia tornou o trabalho reprodutivo visível e presente na vida de todos e de todas.

Como muitas famílias não podiam mais contar com trabalhadores e trabalhadoras domésticas, a quantidade de labor doméstico e de cuidados aumentou drasticamente, e dados indicam que esse trabalho recaiu principalmente sobre as mulheres. Uma pesquisa realizada pelo *Institute for Fiscal Studies* (IFS) e pela *University College London* (UCL) constatou que, durante o *lockdown*, enquanto os pais conseguiram trabalhar três horas sem interrupção, as mães só conseguiram trabalhar uma hora sem interrupção.<sup>16</sup> Além de fornecer educação para crianças

<sup>14</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>15</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>16</sup> ASCHER, Dan. ‘Coronavirus: Mums do most childcare and Chores in Lockdown’ (27 May 2020) BBC News. Disponível em <https://www.bbc.co.uk/news/business-52808930>. Acesso em: 24 jul. 2023.



enquanto as escolas permaneceram fechadas, a maioria das mulheres também teve que reduzir suas horas de trabalho remunerado para cuidar das tarefas domésticas.<sup>17</sup>

Embora socialmente relevante, o trabalho doméstico não remunerado nunca havia atraído o interesse de economistas e índices de desenvolvimento econômico. Por exemplo, o Produto Interno Bruto – PIB (a ferramenta mais aceita para medir o progresso econômico, bem como para a elaboração de políticas econômicas) ainda exclui o trabalho doméstico e todos os tipos de trabalho não mercantil de sua medição.<sup>18</sup>

Nos últimos anos, entretanto, economistas começaram a questionar o que realmente deveria contar para a economia.<sup>19</sup> Isso se deve ao fato de o surgimento de novas tecnologias ter afetado diretamente a medição do PIB de várias maneiras, pois elas obscurecem a fronteira tradicional da produção, que divide as atividades monetizadas e não monetizadas. Essa confusão ocorre, por exemplo, no fornecimento de entretenimento *on-line*, como vídeos e *blogs*, que são substitutos próximos do entretenimento pago e, no entanto, não fazem parte do PIB.

Neste ponto, importante mencionar que pesquisas recentes centradas no valor não remunerado do trabalho doméstico sugerem que, se ele fosse incorporado à medição do PIB, nos Estados Unidos, por exemplo, em 1965 o PIB nominal teria sido 39% maior, ao passo que seu valor teria sido 26% superior em 2010.<sup>20</sup>

No momento presente, portanto, verifica-se uma forte tendência supranacional em romper com os antigos padrões sociais e buscar enxergar e considerar o trabalho de cuidados não remunerado como trabalho propriamente dito. Doutrina e legislações internas e internacionais têm apontado para a importância de se conferir visibilidade e importância ao trabalho de cuidados para fins de buscar implementar uma maior igualdade de gêneros, dentro e fora dos

<sup>17</sup> COYLE, Daiane. ‘Why Did It Take a Pandemic to Show How Much Unpaid Work Women Do?’ (June 26, 2020) The New York Times. Disponível em <https://www.nytimes.com/2020/06/26/opinion/sunday/inequality-gender-women-unpaid-work.html>. Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>18</sup> Nancy Folbre, ‘Varieties of Patriarchal Capitalism’ (2009) 16(2) Social Politics, 204.

<sup>19</sup> Chiriro Watanabe, Yuji Tou, and Pekka Neittaanmäki, ‘A New Paradox of the Digital Economy – Structural Sources of the Limitation of GDP Statistics’ (2018) 55 Technology in Society, 9.

<sup>20</sup> Daniela Philipson García, ‘Wages for Housework Revisited: Capturing the Hidden Value of Domestic Labor’ (2018/2019) 12 Women's Policy Journal of Harvard, 11.





lares. Da mesma forma, pouco a pouco, decisões judiciais com perspectiva de gênero começam a evidenciar o valor econômico do trabalho de cuidados, ao menos para fins previdenciários.<sup>21</sup>

Apesar de o cuidado como direito humano não constar explicitamente dos instrumentos do Sistema Interamericano, a sua compreensão como tal decorre da interpretação conjunta de suas normas. Neste ponto, inclusive, tem-se que a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) firmou entendimento no sentido de que o direito ao cuidado deve ser abordado como *"o direito de receber cuidados nos diferentes estágios do ciclo de vida, bem como o direito a cuidar em condições de dignidade e proteção social, garantindo que a pessoa cuidadora possa continuar exercendo seus direitos sociais ao realizar o trabalho de cuidado"*.<sup>22</sup>

Neste sentido, pautado na convicção de que o trabalho de cuidados é essencial para a manutenção de nossos sistemas de mercado e para o bem-estar geral das sociedades, bem como de que o trabalho de cuidados, seja ele remunerado ou não remunerado, merece o devido reconhecimento e valorização (econômica, jurídica e social), passamos a responder aos questionamentos seguintes, constantes no quarto item da consulta, que se refere à vinculação dos cuidados com outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com destaque para o direito ao trabalho e à seguridade social.

<sup>21</sup> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADA FACULTATIVA "DO LAR". INCAPAZ PARA A FUNÇÃO DE FAXINEIRA, MAS CAPAZ PARA AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O exercício de funções de "dona de casa" não se limita a atribuições leves e de menor comprometimento físico. Ainda que a trabalhadora nessas circunstâncias tenha maior flexibilidade e liberdade para gerenciar o tempo e organizar suas tarefas, é certo que seu exercício exige plena capacidade de trabalho, à igualdade daquela presente no exercício das demais funções similares protegidas pela seguridade social (empregado doméstico etc), não sendo legítima desqualificação baseada em estereótipos de gênero, os quais vulneram os direitos fundamentais como um todo. 4. "A incapacidade, por imperativo de uma avaliação assentada no princípio da igualdade, não pode se desvincular de sua estipulação em termos de atividades desempenhadas no mercado de trabalho - como acontece em relação aos homens. Entender de maneira distinta envolve, necessariamente, flagrante discriminação das mulheres." (WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Um guia para o Direito Previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, pp. 144/145). 5. Recurso provido, por maioria. (JFSC, Recurso Cível n. 5013402-98.2021.4.04.7204/SC, J. EM 28-07-2023).

<sup>22</sup> CIDH, *V Informe Anual de la Relatoria Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA) de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, 2021, nº 1641. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2021/capitulos/redesca-es.PDF>.



## QUESTIONAMENTOS

- **Que obrigações de cuidado têm os Estados à luz do artigo 26 da CADH, dos artigos 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador, do artigo 4º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e do artigo III da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência?**

O direito de cuidar e de ser cuidado são direitos humanos que se relacionam diretamente com a vida, a saúde e a integridade física. O trabalho de cuidados pode ter por beneficiários bebês, crianças, jovens, adultos, pessoas idosas e com deficiência, e inclui não somente tarefas práticas de cuidado, como limpeza e alimentação, mas também as atividades de dar amor, afeto, carinho e transmitir conhecimentos e valores. Uma crise aprofundada no trabalho de cuidados (remunerado e/ou não remunerado) pode, portanto, significar o colapso da própria sociedade.

O cuidado como direito humano deriva de vários tratados e compromissos internacionais. Como exemplo, menciona-se a proteção específica à vida<sup>23</sup>, à família<sup>24</sup> e aos direitos da criança<sup>25</sup>, que contam com previsão expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Saliente-se que tais direitos possuem especial proteção no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo em vista o princípio do desenvolvimento progressivo<sup>26</sup>, a interpretação *pro homine*<sup>27</sup> e a obrigação dos Estados-partes de respeitar tais direitos<sup>28</sup> e de adotar as disposições de direito interno que se fizerem necessárias para conferir concretude aos direitos e liberdades previstos na CADH.<sup>29</sup>

Firmando a mesma compreensão, o Protocolo de San Salvador também prevê expressamente as obrigações dos Estados-partes de adotar as medidas necessárias e dispender os recursos

<sup>23</sup> Art. 4.

<sup>24</sup> Art. 17.

<sup>25</sup> Art. 19.

<sup>26</sup> Art. 26.

<sup>27</sup> Art. 29.

<sup>28</sup> Art. 1.

<sup>29</sup> Art. 2.



disponíveis para conseguir, progressivamente, a plena efetividade dos direitos nele reconhecidos. Referido Protocolo também prevê as obrigações de adotar disposições de direito interno para a efetivação dos direitos nele elencados, além da obrigação de garantir tais direitos sem qualquer forma de discriminação.<sup>30</sup>

Quanto aos direitos humanos mencionados no Protocolo, ressalta-se o art. 6, que dispõe sobre o direito ao trabalho e o dever dos Estados-partes de, inclusive, executar e fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho. Tal dispositivo, além de instituir a obrigação dos Estados de oferecer serviços sociais eficientes relativos ao cuidado, a fim de garantir a igualdade de oportunidades às mulheres no mercado econômico, também deve ser interpretado para garantir que toda pessoa possa exercer, de forma livre e digna, o trabalho de cuidados, seja ele remunerado ou não remunerado.

Voltando-se agora para documentos internacionais mais específicos, tem-se que a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ao buscar promover, proteger e assegurar o reconhecimento e pleno gozo de exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais pela pessoa idosa,<sup>31</sup> certamente abrange o direito ao cuidado, essencial para manutenção da vida, integridade e saúde física, mental e emocional. Neste sentido, inclusive, o art. 3º, *f*, é expreso ao elencar, como princípios gerais aplicáveis à Convenção, o bem-estar e o cuidado, além da responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva da pessoa idosa dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção. O art. 4º, que trata dos deveres gerais dos Estados-partes, prevê o de adotar medidas de prevenção e punição, além de medidas afirmativas, legislativas e o que mais for necessário para obter, progressivamente, o desenvolvimento dos direitos fundamentais previstos na Convenção.

No mesmo sentido, o art. III da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência traz o compromisso de os Estados-partes adotarem medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer

<sup>30</sup> Vide arts. 1, 2 e 3 do Protocolo de San Salvador.

<sup>31</sup> Art. 1.



outra natureza, para eliminar a discriminação e proporcionar a plena integração da pessoa com deficiência à sociedade, inclusive com o fornecimento de bens, serviços, programas e atividades. Infere-se que o trabalho de cuidados é parte essencial para a garantia do melhor nível de independência e da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Destaque-se que, quando da análise do caso Vera Rojas e outros *versus* Chile<sup>32</sup>, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que, apesar de não estar expressamente estabelecido nos instrumentos interamericanos, o direito ao cuidado como direito humano decorre da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Adicionalmente, tem-se que a Convenção de Belém do Pará prevê o dever dos Estados-partes de adotar programas destinados a modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.<sup>33</sup>

Tal previsão atrai o dever de os Estados adotarem medidas não somente no sentido de oferecer serviços públicos de cuidados e de buscar a valorização dessa modalidade de trabalho, mas também de adotar medidas a fim de romper com os padrões de gênero socialmente construídos, o sentido de que a mulher seria naturalmente vocacionada para os trabalhos domésticos e de cuidados. Esse estereótipo é apontado como uma das grandes raízes da desigualdade de gêneros<sup>34</sup> e deve, efetivamente, ser combatido no âmbito interno.

A necessidade de se combater a discriminação de gênero baseada em estereótipos em matéria de cuidados já foi tratada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do

<sup>32</sup> Corte IDH, “Caso Vera Rojas e outros v. Chile”, audiência pública de 2 de fevereiro de 2021, hora 4:19:00, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J19vbg-3F0k>

<sup>33</sup> Art. 8, b.

<sup>34</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.



juízo do Caso Ramírez Escobar e outros *versus* Guatemala.<sup>35</sup> Na oportunidade, pontuou-se que papéis de gênero socialmente construídos não podem ser utilizados como fundamento para despejar unicamente sobre as mulheres toda a responsabilidade pelo trabalho doméstico e de cuidados em prol da família.

Portanto, considerando o arcabouço normativo acima mencionado, e em especial atenção aos princípios do desenvolvimento progressivo, da interpretação *pro persona* e da não discriminação, pode-se concluir que, em matéria de cuidados, os Estados-partes possuem as obrigações de adotar medidas legislativas, administrativas e políticas públicas a fim de garantir os direitos de cuidar e de ser cuidado.

Tais medidas se concretizam, por exemplo, na instituição de licenças parentais mais igualitárias entre homens e mulheres, na garantia de estabilidade no emprego e de condições seguras de trabalho às trabalhadoras gestantes e lactantes, na instituição de serviços estatais sociais gratuitos de cuidado, tais como creches e pré-escolas,<sup>36</sup> além da adoção de medidas que visem a eliminar as discriminações de gênero pautadas no trabalho de cuidados, como exemplo o reconhecimento do trabalho não remunerado de cuidados como um trabalho real, o que pode se dar por meio da instituição de uma renda específica ou de uma renda básica universal para compensação financeira, além da sua consideração para fins de concessão de benefícios previdenciários.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> Sentença disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_351\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf).

<sup>36</sup> Nos ditames da OIT, as políticas de cuidados são políticas públicas que atribuem recursos para reconhecer, reduzir e redistribuir a prestação de cuidados não remunerados sob a forma de dinheiro, serviços e tempo. Abarcam a prestação direta de serviços de cuidados tanto a crianças como a pessoas idosas, e transferências e prestações de proteção social relacionadas com os cuidados, destinados aos trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares ou de cuidados, às pessoas que prestam cuidados não remunerados, ou a pessoas que necessitam de cuidados. Também incluem infraestruturas relacionadas com os cuidados, o que reduz o trabalho penoso para as mulheres, como ir buscar água e proporcionar serviços de saneamento e o fornecimento de energia. Incluem também a regulamentação do trabalho, como as políticas relativas às licenças e outras modalidades de trabalho favoráveis à família, que permitem conciliar melhor o emprego remunerado com o trabalho de cuidados não remunerado. Estas políticas são transformadoras quando garantem os direitos humanos, a autonomia e o bem-estar tanto das pessoas que prestam cuidados não remunerados (estejam a trabalhar ou não) como de quem beneficia dos cuidados. Fonte: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf).

<sup>37</sup> No que se refere a questões previdenciárias, temos o recente exemplo da Argentina que, por meio de um decreto, passou a reconhecer o cuidado materno como trabalho para fins de concessão de aposentadoria. Além da Argentina, também Chile e Uruguai consideram o cuidado materno como profissão, inclusive com direitos trabalhistas.



Também por meio de iniciativas legislativas, campanhas e políticas públicas, os Estados-partes podem encontrar uma atuação eficiente no sentido de romper com os paradigmas de gênero socialmente construídos e desenvolver uma sociedade mais justa e igualitária no que se refere ao exercício dos trabalhos domésticos e de cuidados no lar, que ainda hoje são executados maciçamente por mulheres.

Saliente-se, nesta temática, que, conforme o Comentário Geral n. 22: Artigo 12 (Sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o direito à saúde sexual e reprodutiva, agregado ao direito ao trabalho (art. 6º do PIDESC) e a condições de trabalho equitativas e satisfatórias (art. 7º do PIDESC), assim como o direito à não discriminação e igualdade entre homens e mulheres, também *“requer que os Estados velem pelo emprego com proteção da maternidade e licença parental para os trabalhadores, inclusive os trabalhadores em situações vulneráveis, como os migrantes trabalhadores ou mulheres com incapacidade, assim como proteção contra o abuso sexual no ambiente de trabalho e a proibição de discriminação por razão de gravidez, paternidade ou maternidade”*.<sup>38</sup>

Ademais, no Comentário Geral n. 28 do Comitê DESC da ONU: Artigo 3 do PIDESC (Igualdade entre Mulheres e Homens), frisou-se que *“para cumprir suas obrigações nos termos do artigo 23 , parágrafo 4º, os Estados Partes devem assegurar que o regime matrimonial contenha direitos e obrigações iguais para ambos os cônjuges com relação à custódia e cuidado das crianças”*, sendo que a *“igualdade durante o casamento implica que marido e mulher devem participar igualmente da responsabilidade e autoridade dentro da família”*, o que reforça o dever do Estado de adotar medidas efetivas a fim de conferir uma divisão mais igualitária, entre homens e mulheres, das tarefas domésticas e de cuidado não remuneradas performadas dentro do lar.

Tais comentários e obrigações estatais acima mencionados guardam plena sintonia com a normativa fundante e constituinte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme desenvolvido no decorrer do presente tópico.

<sup>38</sup> ONU, Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU, Comitê de Direitos Humanos; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2018. Comentário Geral n. 22: Artigo 12 (Sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva), p. 460/461.



• **São os cuidados não remunerados um trabalho, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador?**

O trabalho de cuidados tem sido exercido de forma gratuita, há anos, por milhares de mulheres em todo o mundo. Apesar de sua essencialidade e imprescindibilidade para a manutenção da sociedade e do próprio sistema econômico, esse trabalho gratuito ainda é invisibilizado e, em muitos casos, sequer é considerado, por sociedades e governos, efetivamente como um trabalho. Isso porque o trabalho de cuidados, quando exercido no lar e sem qualquer modalidade de remuneração, é considerado como algo fora do sistema produtivo.

Não obstante, entende-se que os cuidados não remunerados são considerados como um trabalho real, sendo que a normativa integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e de outros sistemas internacionais corroboram a tese aqui defendida.

Consoante disposição contida no art. 6 do Protocolo de San Salvador, considera-se como trabalho o *desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita*. O dispositivo trata, ainda, sobre o dever dos Estados-partes de adotarem medidas para garantir o usufruto de tal direito, sendo digna de destaque a menção à execução e fortalecimento de programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

A partir da análise do dispositivo acima mencionado, vê-se que o Protocolo de San Salvador não exige, para que seja considerada como um trabalho, que a atividade seja exercida fora do lar, tampouco que seja realizada mediante remuneração. Assim, sendo uma atividade lícita e livremente escolhida ou aceita por quem a realiza, conclui-se que, nos termos dos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador, os cuidados não remunerados são considerados como trabalho, merecendo, portanto, a proteção jurídica internacional e interna conferidas pelo referido Protocolo, inclusive no que se refere à igualdade de oportunidades, eliminação de discriminações fundadas em gênero e os direitos de seguir sua vocação e de trocar de emprego.

O art. 26 da CADH, por seu turno, ao normatizar o princípio do desenvolvimento progressivo, abrange os direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura. Sendo o direito ao trabalho e os direitos de cuidar e de ser cuidado considerados como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria-Geral do Trabalho

Secretaria de Cooperação Internacional Trabalhista do Gpgt

Grupo de Trabalho “Gênero e Cuidado”

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF – Brasil - CEP 70.040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br – [mpt.internacional@mpt.mp.br](mailto:mpt.internacional@mpt.mp.br)

direitos econômicos e sociais, também os cuidados não remunerados devem ser objeto de especial atenção pelos Estados-partes, que devem adotar medidas aptas a retirar tal modalidade de trabalho da invisibilidade e garantir a sua valorização e o seu reconhecimento econômico, jurídico e social.

Neste sentido, apontamos a importância de ratificar e implementar as disposições constantes da Convenção 156 da OIT, que, ao reconhecer que os problemas de trabalhadores com encargos familiares *são aspectos de problemas mais amplos concernentes à família e à sociedade, devendo ser levados em consideração nas políticas nacionais*, estabelece deveres aos Estados-membros no sentido de conferir igualdade de oportunidades no trabalho a trabalhadores e trabalhadoras com encargos familiares.

Destaque-se conclusão apontada em relatório da OIT confeccionado após análise de 64 países, no sentido de que *“são dedicadas diariamente 16,4 mil milhões de horas ao trabalho de cuidados não remunerado. Isso corresponde a 2 mil milhões de pessoas trabalhar oito horas por dia sem receber remuneração. Se estes serviços fossem avaliados na base de um salário-mínimo por hora, representariam 9 por cento do PIB mundial, o que corresponde a 11 bilhões de dólares norte-americanos (correspondentes à paridade do poder de compra em 2011). A maior parte do trabalho de cuidados não remunerado consiste em tarefas domésticas (81,8 por cento), seguido dos cuidados pessoais diretos (13,0 por cento) e trabalho voluntário (5,2 por cento).”*<sup>39</sup>

Neste sentido, importante destacar que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) recomenda a medição e quantificação das atividades domésticas não remuneradas e o seu reconhecimento no Produto Nacional Bruto como medida apta a combater a discriminação contra as mulheres.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra: 2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>40</sup> Comitê CEDAW, *Guia à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*. Recomendação Geral n° 17. Disponível em [https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP\\_AO\\_GUIA-A-CONVENCAO-DA-CEDAW.pdf](https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP_AO_GUIA-A-CONVENCAO-DA-CEDAW.pdf). Acesso em 08 de agosto de 2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria-Geral do Trabalho

Secretaria de Cooperação Internacional Trabalhista do Gpgt

Grupo de Trabalho “Gênero e Cuidado”

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF – Brasil - CEP 70.040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br – [mpt.internacional@mpt.mp.br](mailto:mpt.internacional@mpt.mp.br)

Seja pelo seu valor social, seja pela relevância e importância de tal trabalho para a manutenção de nossas sociedades e economias de mercado, seja pelo considerável número de pessoas que se ativam no trabalho de cuidados não remunerado e pelas vultosas horas diárias dedicadas a esse trabalho,<sup>41</sup> conclui-se que os cuidados não remunerados são uma modalidade de trabalho.

Importante destacar, por fim, que outras modalidades de trabalho não remunerado são já consideradas, por legislações internas, como trabalhos reais, inclusive com a concessão de direitos trabalhistas e previdenciários, a exemplo das economias de subsistência e do trabalho voluntário. Assim, a mera ausência de remuneração não retira a característica de trabalho das tarefas de cuidados.

- **Que direitos possuem, à luz de tal legislação, as pessoas envolvidas em trabalhos de cuidado não remunerados e quais são as obrigações do Estado para com elas em relação ao direito ao trabalho?**
- **Como devem ser considerados os trabalhos de cuidado não remunerados nas prestações da seguridade social à luz do artigo 26 da CADH e do artigo 9 do Protocolo de San Salvador?**

À luz da normativa acima mencionada, e considerando o trabalho de cuidados não remunerado como um efetivo trabalho, às pessoas que realizam tal trabalho devem ser garantidos os direitos inerentes a tal contexto fático, a exemplo do direito de seguir sua vocação, a trocar de emprego, à igualdade de oportunidades e à não-discriminação (e, neste ponto, destacamos a imprescindibilidade de os Estados-partes atuarem de forma a romper com os padrões de gênero que perpetuam o estereótipo de que as mulheres são naturalmente vocacionadas aos trabalhos doméstico e de cuidado, gerando a discriminação de mulheres nos âmbitos público e privado).<sup>42</sup>

<sup>41</sup> Neste sentido, a OIT aponta que as mulheres dedicam, em média, 4 horas e 25 minutos por dia à prestação de cuidados não remunerados. Fonte: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf).

<sup>42</sup> Os direitos aqui mencionados relacionam-se com o direito humano fundamental ao trabalho e se encontram previstos nos artigos 6 e 7 do Protocolo de San Salvador, bem como nos artigos 6º e 7º do PIDESC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria-Geral do Trabalho

Secretaria de Cooperação Internacional Trabalhista do Gpgt

Grupo de Trabalho “Gênero e Cuidado”

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF – Brasil - CEP 70.040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br – [mpt.internacional@mpt.mp.br](mailto:mpt.internacional@mpt.mp.br)

Para além desses direitos acima mencionados, enfatizamos também o direito à previdência social,<sup>43</sup> que pode ser implementado a partir do reconhecimento e contagem do período de exercício do trabalho não remunerado de cuidados para fins de concessão de benefícios previdenciários, prática esta já adotada por países da América Latina, tais como Chile e Argentina.

A garantia de direitos previdenciários, além de garantir maior estabilidade e segurança econômica, também é capaz de propiciar a emancipação e maior igualdade de gêneros, por conferir meios de subsistência, em caso de incapacidades temporárias ou permanentes e na fase da velhice, às incontáveis mulheres no mundo todo que exercem o trabalho de cuidados em prol da família e da sociedade de forma não remunerada.

Conferir direitos previdenciários, ainda, mostra-se uma medida que confere a valorização (econômica e social) que os trabalhos de cuidados não remunerados devem ter. Além do mais, tal medida acaba por beneficiar toda a sociedade, pois confere meios econômicos e materiais que permitem que pessoas optem, de forma mais livre e mais segura, a performar as tarefas de cuidado de bebês, crianças, pessoas idosas e com deficiência, o que viabiliza a construção de uma sociedade mais livre, justa e igualitária, em sintonia com os valores da solidariedade e da fraternidade.

Verifica-se, assim, que o reconhecimento de direitos previdenciários é uma medida essencial ao reconhecimento do trabalho de cuidados como um trabalho efetivo e à valorização das pessoas que o exercem, e que vai ao encontro do princípio do desenvolvimento progressivo, consagrado no art. 26 da CADH.

- **Que medidas devem tomar os Estados, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 6, 7 e 15 do Protocolo de San Salvador para garantir o direito ao trabalho daqueles que devem prestar cuidados não remunerados, incluindo licença maternidade e paternidade e infraestrutura de cuidados?**

<sup>43</sup> Art. 9 do Protocolo de San Salvador.



O acúmulo, por mulheres, do trabalho de cuidados não remunerado com o trabalho remunerado fora de casa (dupla jornada) é apontado como uma das principais raízes da discriminação de gêneros no mercado de trabalho. Neste sentido, a OIT aponta que as mulheres adultas que acumulam um emprego com responsabilidades familiares têm uma probabilidade maior de trabalhar menos horas em trabalhos remunerados do que homens adultos (com ou sem responsabilidades familiares) e mulheres adultas sem filhos.<sup>44</sup>

Além disso, o estereótipo socialmente construído de que as mulheres são naturalmente vocacionadas para o trabalho reprodutivo, ao passo que os homens seriam mais vocacionados para o trabalho produtivo também repercute negativamente na vida laboral de mulheres sem encargos familiares. Neste sentido, a Corte Interamericana, na OC-27/21, firmou compreensão no sentido de que os estereótipos de gênero no trabalho doméstico e de cuidados constituem uma barreira ao exercício dos direitos das mulheres, especialmente dos direitos trabalhistas e sindicais.<sup>45</sup>

A criação de condições favoráveis que possibilitem a compatibilização do trabalho remunerado com encargos familiares, assim, tem o condão de beneficiar as mulheres indistintamente, na medida que em viabilizará que maternidade e trabalho coexistam sem repercussões na igualdade de oportunidades. Além disso, a adoção de medidas de compatibilização também repercute positivamente na vida de trabalhadores homens, que poderão se sentir mais aptos a dedicarem mais horas do dia ao trabalho de cuidados não remunerado sem o receio de sofrerem prejuízos ou discriminações no trabalho remunerado.

Por fim, a adoção de tais medidas também traz benefícios à sociedade como um todo, eis que compatibilizar o exercício de trabalho remunerado com o trabalho de cuidados não remunerado também significa possibilitar que os cuidados sejam prestados de forma mais adequada e dedicada, beneficiando diretamente quem recebe tais cuidados (bebês, crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência etc).

<sup>44</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>45</sup> Corte IDH, “Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve e a sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero”, Parecer Consultivo OC-27/21, 5 de maio de 2021.



Assim, diante das repercussões que os encargos familiares geram atualmente no mundo do trabalho, a própria OIT se encarregou de expedir normativa visando a assegurar a igualdade de oportunidades para trabalhadores e trabalhadoras com encargos familiares. Neste sentido, a Convenção 156 da OIT estabelece que os Estados devem incluir entre os objetivos da política nacional que as pessoas com responsabilidades familiares possam exercer seu direito ao trabalho sem discriminação e sem conflito entre essas responsabilidades e as trabalhistas.<sup>46</sup>

Neste sentido, e com fundamento nos diplomas que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, já mencionados anteriormente, os Estados-partes têm o dever de adotar as medidas que se fizerem necessárias para garantir que homens e mulheres com encargos familiares não sofram prejuízos ou qualquer modalidade de discriminação no âmbito do trabalho remunerado.<sup>47</sup>

Ainda, pautado no princípio da não-discriminação, os Estados-partes devem também adotar medidas, tais como a elaboração de campanhas e políticas públicas com a finalidade de desvincular a figura da mulher da provedora do trabalho de cuidados não remunerado, possibilitando que a sociedade se reorganize de forma a redistribuir os trabalhos doméstico e de cuidados não remunerados de forma mais igualitária entre homens e mulheres, prezando pela igualdade de direitos, de obrigações e de responsabilidades no âmbito familiar.<sup>48</sup>

Além disso, para garantir a coexistência pacífica do trabalho remunerado com o trabalho de cuidados não remunerado, devem os Estados-partes instituir benefícios e prestações especiais para garantir que trabalhadores e trabalhadoras possam exercer com plenitude os direitos e deveres inerentes aos encargos familiares, *e. g.*, mediante a instituição de licenças parentais, garantindo o afastamento do trabalho com remuneração para a realização de exames pré-natais e para o acompanhamento, pelo cônjuge, quando da realização de tais exames. Destaque-se, ainda, a garantia da estabilidade no emprego para mulheres gestantes e lactantes, a concessão de intervalos remunerados para a amamentação, além da adoção de normas internas para garantir que trabalhadoras gestantes e lactantes não sejam obrigadas a exercer trabalhos que

<sup>46</sup> Art. 3.

<sup>47</sup> Art. 26, CADH e arts. 3, 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador.

<sup>48</sup> Arts. 15, 16, 17 e 18 do Protocolo de San Salvador.



apresentem riscos à sua saúde ou do bebê, bem como para que tais trabalhadoras não sejam vítimas de discriminação materna.<sup>49</sup>

Ademais, considerando que o trabalho de cuidados não remunerado é indicado como um dos principais obstáculos para que mulheres consigam trabalho de melhor qualidade,<sup>50</sup> e considerando o disposto nos arts. 1 e 2 do Protocolo de San Salvador e art. 26 da CADH, os Estados-partes também têm o dever de implementar medidas para reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho de cuidados não remunerado. Para tanto, a OIT elenca, como medidas concretas: i) medir todas as formas de trabalho de cuidados e incluir trabalho de cuidados não remunerado na tomada de decisões; ii) investir em serviços, políticas e infraestruturas relacionadas com os cuidados de qualidade; iii) promover políticas ativas do mercado de trabalho que apoiem a integração, a reintegração e os progressos das pessoas cuidadoras não remuneradas no mercado de trabalho; iv) estabelecer e pôr em prática modalidades de trabalho favoráveis à família para todos os trabalhadores e trabalhadoras; v) promover a informação e a educação no sentido de ter famílias, locais de trabalho e sociedades mais igualitárias; vi) garantir o direito ao acesso universal a serviços de cuidados de qualidade; vii) assegurar sistemas de proteção social favoráveis aos cuidados e sensíveis à dimensão de gênero, incluindo os pisos de proteção social; viii) implementar o financiamento de políticas relativas às licenças para todos os homens e mulheres e que promovam igualdade de gênero.<sup>51</sup>

Neste sentido, importante mencionar também que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU, encontra-se expresso, no item 5.4, para o alcance da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas, *reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.*

<sup>49</sup> Arts. 1, 2, 3, 6, 7, 10 e 11 do Protocolo de San Salvador.

<sup>50</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em 31 jul. 2023.

<sup>51</sup> OIT, Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra:2019, p. 31. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf), p. I. Acesso em 31 jul. 2023.



• **Quais são os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras que prestam cuidados remunerados e quais são as obrigações do Estado para com eles/as, à luz do artigo 26 da CADH e dos artigos 3, 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador?**

Conforme acima mencionado, o trabalho doméstico e de cuidados é, ainda hoje, desvalorizado em muitas sociedades. Mesmo quando realizado de forma remunerada, o trabalho de cuidados ainda é mal remunerado e visto como um trabalho de índole inferior. Além disso, até pouco tempo atrás, em muitos países, os trabalhadores domésticos ainda não possuíam sequer os mesmos direitos dos demais trabalhadores urbanos e rurais. No Brasil, por exemplo, foi apenas com a Emenda Constitucional n. 73/2013 que trabalhadores domésticos passaram a ter direitos tais como jornada máxima de trabalho, horas extras e licença maternidade e, mesmo assim, ainda não estão plenamente equiparados a trabalhadores que realizam trabalhos ditos produtivos. E, de acordo com a OIT, trabalhadores e trabalhadoras domésticas em diversos países permanecem desprotegidos pela legislação trabalhista local.<sup>52</sup>

Oportuno acrescentar a questão da maior precarização do trabalho de cuidados intermediado pelas plataformas digitais, o qual é ainda mais invisibilizado do que o trabalho dos motoristas e entregadores das plataformas, como ressalta o estudo realizado durante 2021 e 2022, pelo prof. Jose María Peiró e um serviço com o apoio da *Generalitat Valenciana (Lavora)*.<sup>53</sup> Segundo o estudo espanhol, enquanto os motoristas representam cerca de 5,9%, o setor de limpeza e cuidados representa 8,9% do total dos trabalhos em plataformas. Efetivamente, os trabalhadores e trabalhadoras de limpeza e cuidados vinculados às plataformas digitais não são autônomos, considerando que, apesar de terem liberdade de horários e férias, eles não têm liberdade para receber o pagamento tampouco para negociar o preço dos serviços com os

*Assinatura*

<sup>52</sup> Organização Internacional do Trabalho. ‘Domestic Work, Work Like Any Other’ (16 June 2014) Disponível em [https://www.ilo.org/asia/media-centre/news/WCMS\\_247140/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/asia/media-centre/news/WCMS_247140/lang--en/index.htm) . Acesso em: 17 jul. 2023.

<sup>53</sup> TODOLÍ, Adrián. ‘Las trabajadoras de limpieza y cuidados en plataformas son asalariadas y no autónomas (STSJ Cataluña 1/3/2022 y Social 15 de Barcelona 20 de junio de 2023)’. Disponível em <https://adriantodoli.com/2023/09/21/las-trabajadoras-de-limpieza-y-cuidados-en-plataformas-son-asalariadas-y-no-autonomas-stsj-cataluna-1-3-2022-y-social-15-de-barcelona-20-de-junio-de-2023/amp> Acesso em: 28 set. 2023.



clientes, uma vez que o pagamento é feito diretamente às plataformas, que primeiro retém um percentual do valor pago e somente depois repassam a remuneração àqueles.

A desvalorização do trabalho reprodutivo face ao trabalho produtivo e o fato de o trabalho doméstico remunerado ser executado, em sua maioria, por mulheres de classes sociais mais baixas e com baixo nível de escolaridade, aliados a uma herança escravagista que ainda persiste em alguns países, podem ser apontados como fatores relevantes que levam à desvalorização social e jurídica dessa modalidade de trabalho. O trabalho doméstico e de cuidados remunerado não produzem bens e serviços para o mercado. Portanto, em sistemas capitalistas, tal trabalho é considerado inferior ao econômico, o que acaba por desvalorizar também as milhões de mulheres que o realizam em todo o mundo.

Além disso, a terceirização do trabalho doméstico e de cuidados, de mulheres de classes sociais superiores para mulheres de classes inferiores, gera uma questão problemática para as trabalhadoras domésticas remuneradas: quem cuida de seus filhos e de suas casas enquanto essas trabalhadoras cuidam dos filhos e das casas de outras famílias?

Como observa Vollenweider, essas mulheres sem qualificação e sem recursos trabalham uma longa dupla jornada de trabalho reprodutivo em casas particulares e em suas próprias casas.<sup>54</sup> O filme brasileiro *A que Horas ela Volta?*, escrito e dirigido por Anna Muylaert, retrata a dura vida de uma mulher pobre da região Nordeste nos anos de 2000 que, para proporcionar uma vida melhor para sua filha, tem de deixá-la com uma cuidadora e se mudar para São Paulo, para trabalhar como empregada doméstica para uma família rica. Ela vive com a família e dedica todas as suas horas diárias aos afazeres domésticos, deixando de viver sua própria vida, seus próprios sonhos.

Da mesma forma, o filme *Roma*, no qual o diretor Alfonso Cuarón retrata sua infância, apresenta tópicos sensíveis relacionados a conflitos domésticos e hierarquias sociais no México na década de 1970. No filme, Cleo é uma jovem empregada doméstica que dedica todo o seu tempo à manutenção da casa, limpando, cozinhando e cuidando dos quatro filhos e dos cachorros da família. Embora ela seja amada pelos membros da família, eles não conhecem a história e a

---

<sup>54</sup> VOLLEINWEIDER, Camila. ‘Domestic Service and Gender Equality: An Unavoidable Problem for the Feminist Debate on Basic Income’ (2013) 8(1) Basic Income Studies, 19.



identidade de Cleo (sobrenome, idade ou data de nascimento). Portanto, Cleo é visível como empregada, mas invisível como ser humano.

Histórias como essa não se restringem à ficção, mas são a vida real de milhares de mulheres. No trabalho reprodutivo do século XXI, muitas empregadoras e empregadas domésticas estão exercendo a maternidade à distância. Entretanto, ao contrário da primeira, a empregada doméstica não o faz por opção e não tem a oportunidade de negociar e planejar sua vida diária com seus filhos, o que pode gerar prejuízo real ou potencial a seus projetos de vida. Um relatório publicado pela emissora internacional *Made for Minds* traz a história de Gemma, uma mulher que teve de deixar as Filipinas, seu país de origem, e se mudar para Paris para trabalhar como empregada doméstica. Enquanto cuidava dos filhos de outras pessoas, Gemma teve que deixar seu próprio filho nas Filipinas, sendo perdido o contato diário entre mãe e filho.<sup>55</sup>

Em suma, esse é o retrato do trabalho reprodutivo no século XXI: um trabalho subvalorizado e não reconhecido, marcado por uma discriminação interseccional que atinge mais profundamente as mulheres negras, pobres e migrantes, com prejuízo real ou potencial a seus projetos de vida. Nesse cenário, devemos nos questionar se esse é o tipo de desenvolvimento que realmente desejamos para a humanidade.

Comprometidos com o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos no âmbito internacional, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os Estados-partes possuem o dever de adotar medidas que visem a conferir visibilidade e valorização (econômica, social e jurídica) ao trabalho de cuidados remunerado.

Ressalta-se que, na Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, que trata da “Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados”, a Corte Interamericana afirmou que há direitos que possuem fundamental importância e, portanto, são aplicáveis a todos os trabalhadores: proibição do trabalho forçado ou obrigatório; proibição e abolição do trabalho infantil, as atenções especiais para a mulher trabalhadora; e os direitos correspondentes a: associação e liberdade sindical, negociação coletiva, salário justo por trabalho realizado, assistência social, garantias judiciais e administrativas, duração de jornada razoável e em

---

<sup>55</sup> *Made for Minds*, ‘Migrant Mothers bridge distance with Virtual Parenting’. Disponível em <https://www.dw.com/en/migrant-mothers-bridge-distance-with-virtual-parenting/a-19085262>. Acesso em 20 jul. 2023.





condições de trabalho adequadas (segurança e higiene), descanso e indenização. A Corte afirmou, portanto, o princípio da inalienabilidade de tais direitos, dos quais são titulares todos os trabalhadores (parágrafo 157)<sup>56</sup>. Desse modo, tais direitos devem ser assegurados também aos trabalhadores que performam o trabalho reprodutivo remunerado.

Assim, considerando que os documentos internacionais que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não realizam qualquer distinção entre o trabalho de cuidados remunerado e as demais formas de trabalho, os Estados-partes têm o dever de assegurar o reconhecimento e a igualdade jurídica entre tais formas de trabalho, conferindo aos trabalhadores que performam o trabalho reprodutivo remunerado os mesmos direitos e garantias trabalhistas que são conferidos aos demais trabalhadores, tais como salário mínimo, jornada máxima de trabalho, horas extras, previdência, licença maternidade e licença paternidade, aposentadoria e afastamentos por moléstias incapacitantes, além do direito ao exercício de um trabalho em condições dignas e seguras<sup>57</sup>, sem qualquer forma de discriminação<sup>58</sup>, garantindo-se o desenvolvimento progressivo<sup>59</sup> dos direitos humanos ao trabalho nessa seara.

<sup>56</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf)>. Acesso em 11 set. 2023.

<sup>57</sup> Arts. 6, 7 e 9 do Protocolo de San Salvador.

<sup>58</sup> Art. 3, Protocolo de San Salvador.

<sup>59</sup> Art. 26, CADH.